



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2026 - DREI/SANE/MEMP

Processo nº 14021.084361/2025-23

Interessada: **Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda.** (denominação suspensa por ordem judicial) - nome empresarial publicizado na Jucesp: Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. - (antes: Comércio de Cereais Sonda Ltda., Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.) - CNPJ 89.609.036/0001-80.

Empresa: Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. - CNPJ 56.561.731/0001-60.

Origem: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Assunto: Exercício excepcional das competências supervisoras do DREI para preservação da integridade do Registro Público de Empresas Mercantis.

Registro Público de Empresas Mercantis. Processo SEI nº 14021.084361/2025-23. JUCESP. Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Controvérsia registral decorrente de cadeia societária originada da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 89.609.036/0001-80. Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP. Não conhecimento do REDREI por ausência de decisão plenária definitiva de mérito. Recebimento como provocação administrativa. Determinação de julgamento pela JUCESP em prazo certo. Inércia decisória qualificada. Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU.

Competência própria, supervisora, fiscalizatória e corretiva do DREI. Art. 4º, incisos I, III, V e VII, da Lei nº 8.934/1994. Autotutela administrativa. Lei nº 9.784/1999. Cisão parcial. Arts. 224, 225, 226 e 229 da Lei nº 6.404/1976. Necessidade de individualização do acervo vertido. Ausência de título translativo e de destinação expressa das quotas ou direitos relativos à Anália Franco. Vício de causa registral. Impossibilidade de saneamento por simples rerratificação. Não incidência automática da decadência administrativa diante de vício estrutural e ausência de boa-fé registral plena. Restabelecimento da ordem jurídica registral.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente administrativo submetido ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no exercício das competências que lhe são atribuídas como órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), para exame de controvérsia registral relacionada à cadeia societária originada da sociedade Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80, posteriormente denominada Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. e, por sucessivos atos societários, Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda., com reflexos sobre os assentamentos registrais da sociedade Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., inscrita no CNPJ nº 56.561.731/0001-60.

2. A controvérsia foi inicialmente submetida a este Departamento por meio de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (REDREI), interposto contra deliberação do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que determinou o sobrestamento do Recurso ao Plenário nº 990.154/24-5, instaurado para apreciação de pedido de revisão e cancelamento de ato arquivado nos assentamentos da sociedade Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

3. Ao apreciar a matéria, este Departamento, por intermédio do Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP, de 26 de maio de 2026, acolhendo as conclusões do Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, deixou de conhecer o recurso, em razão da inexistência de decisão plenária definitiva de mérito da Junta Comercial, recebendo, contudo, a manifestação como provocação administrativa apta a ensejar o exercício das competências institucionais de orientação, supervisão, fiscalização e integração atribuídas ao DREI pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

4. Naquela oportunidade, foi determinado o retorno dos autos à JUCESP para regular prosseguimento do Recurso ao Plenário nº 990.154/24-5, mediante apresentação de alegações finais, manifestação da relatoria, inclusão em pauta e julgamento pelo Plenário, no prazo de quinze dias úteis, preservando-se, até o limite juridicamente possível, a competência decisória originária da Junta Comercial. Consignou-se, ainda, expressamente, no item 34.8, alínea "b", do referido despacho, que, caso não sobreviesse decisão plenária de mérito no prazo assinalado, o presente expediente poderia ser apreciado diretamente por este Departamento, inclusive quanto aos pressupostos necessários e ao mérito devolvido, diante da frustração da apreciação útil da matéria na instância revisional originária.

5. Decorrido o prazo fixado, sem que houvesse notícia oficial do cumprimento da determinação anteriormente expedida ou da prolação de decisão administrativa pela Junta Comercial, os autos retornaram a este Departamento. Na sequência, a Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios, por intermédio do Despacho nº 771/2026/SANE/MEMP, determinou a conclusão da análise administrativa e a adoção das providências cabíveis, observada a independência técnica deste Departamento na formação de seu convencimento jurídico.

6. É nesse contexto que se insere a presente decisão administrativa. Não se trata de julgamento de recurso administrativo, cuja admissibilidade já foi afastada por este Departamento, nem de substituição ordinária da competência decisória atribuída

às Juntas Comerciais. Cuida-se do exercício excepcional das competências institucionais conferidas ao DREI como órgão central do SINREM, diante da persistente inércia administrativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo em promover o adequado enfrentamento da controvérsia registral, situação que impõe a atuação supervisora deste Departamento para assegurar a observância da legalidade, do dever de decidir, da segurança jurídica e da integridade do Registro Público de Empresas Mercantis.

II. PRELIMINARMENTE: DA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NA JUCESP

7. Antes do exame dos fundamentos de mérito, impõe-se reenquadrar a controvérsia posta nos autos. A decisão anteriormente proferida pela Presidência da JUCESP, no Processo SEI nº 151.00004683/2023-18, examinou o pedido de revisão do arquivamento nº 253.785/01-7 sob a perspectiva da decadência administrativa e da possibilidade de saneamento do ato por rerratificação, partindo da premissa de que a divergência relativa à indicação da sócia no preâmbulo seria passível de regularização.

8. Ocorre que essa premissa depende de antecedente jurídico que não se confirmou na análise integral da cadeia documental. Para que a correção do preâmbulo fosse admissível, seria necessário demonstrar, previamente, que as quotas ou direitos relativos à Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. haviam sido regularmente destacados do patrimônio da sociedade Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 89.609.036/0001-80, e transferidos à sociedade inscrita no CNPJ nº 01.937.635/0001-82, no contexto da cisão parcial.

9. O que se extrai dos documentos é realidade diversa: houve a constituição de nova sociedade, sob novo CNPJ, com capital atribuído a Idi Sonda e Delcir Sonda e referência à cisão parcial da sociedade Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 89.609.036/0001-80. Essa referência, contudo, não equivale à demonstração formal de que as quotas ou direitos relativos à Anália Franco integraram o acervo vertido, tampouco de que foram expressamente destinados à sociedade inscrita no CNPJ nº 01.937.635/0001-82.

10. Não se localizou, no instrumento de cisão parcial, no laudo de avaliação, nem em documento societário anterior ou concomitante ao arquivamento impugnado, título formal que demonstrasse essa transferência específica. A questão, portanto, não se limita a erro de qualificação, divergência de CNPJ ou inexatidão redacional do preâmbulo. O ponto nuclear é anterior: saber se havia causa registral idônea para substituir uma pessoa jurídica por outra na titularidade da participação societária.

11. A própria lógica da rerratificação pressupõe realidade jurídica preexistente. Não se presta a criar retroativamente título translativo, suprir deliberação societária não formalizada ou presumir versão patrimonial não individualizada. Ausente demonstração da transferência anterior das quotas, a correção formal do preâmbulo pressuporia como verdadeiro justamente o fato jurídico que deveria estar documentalmente comprovado.

12. Por essa razão, os elementos constantes dos autos evidenciam que a

controvérsia deve ser apreciada sob a perspectiva da suficiência da causa registral e não como irregularidade formal sanável. Esse reenquadramento orienta a análise subsequente sobre a cisão parcial, a autonomia da personalidade jurídica, a suficiência do título, os limites da decadência administrativa e a recomposição dos assentamentos mercantis.

III. DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS RELEVANTES IDENTIFICADOS NO PARECER CJ/JUCESP Nº 831/2025

13. O Parecer CJ/JUCESP nº 831/2025 integra a instrução do processo e é considerado, nesta decisão, apenas como elemento documental de apoio à análise da cadeia registral. Não constitui o fundamento central da conclusão ora adotada, tampouco vincula o DREI às conclusões alcançadas pela Procuradoria da JUCESP quanto ao sobrestamento do procedimento e à incidência da decadência.

14. A presente decisão se apoia no exame direto dos autos, na legislação aplicável à cisão parcial, na competência supervisora, orientadora, fiscalizatória e integradora do órgão central do SINREM, no Parecer CONJUR nº 00062/2026, no Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP e na posterior inobservância do comando intentado pelo DREI à Junta Comercial.

15. Porém, alguns elementos registrados no Parecer CJ/JUCESP nº 831/2025 possuem relevância para a compreensão da controvérsia. O parecer assinala que a cisão formal da sociedade Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. foi delimitada em favor de sociedades recipientes determinadas, notadamente Master Sonda Hipermercados Ltda. e Vilamir Comércio e Serviços Ltda., com indicação de parcelas patrimoniais específicas.

16. O parecer também registra a existência de cláusula restritiva no instrumento de cisão, segundo a qual não seriam transferidos outros ativos, passivos, direitos ou obrigações além daqueles expressamente relacionados nos itens próprios da operação. Esse dado é relevante porque reforça que a cisão parcial não pode ser interpretada como deslocamento patrimonial aberto, genérico ou presumido.

17. Outro ponto relevante é a distinção, apontada no parecer, entre a redução de capital decorrente das cisões parciais em favor da Master e da Vilamir e a redução relativa às quotas de Idi Sonda e Delcir Sonda. Essa distinção impede que se trate, de modo automático, a redução de capital desses sócios como cisão patrimonial em favor da sociedade constituída Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.937.635/0001-82 e da Sonda Participações e Incorporações Societárias Ltda., inscrita no CNPJ nº. 01.933.729/0001-83.

18. Esses elementos confirmam a existência de dúvida registral relevante, na origem, quanto à causa invocada para justificar a posterior substituição subjetiva no quadro societário da Anália Franco.

19. Encerrado o relatório, passa-se à fundamentação.

IV. DELIMITAÇÃO DO OBJETO ADMINISTRATIVO

20. A presente decisão não tem por objeto declarar, em caráter jurisdicional exauriente, a titularidade material definitiva das quotas da Anália Franco Comércio e

Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nem reconhecer crime, fraude, falsidade documental ou simulação em caráter definitivo. Tais matérias, quando submetidas ao Poder Judiciário, permanecem sujeitas à apreciação judicial própria.

21. O objeto administrativo ora examinado é diverso e delimitado: verificar se há, nos documentos arquivados e nos assentamentos mercantis, causa registral formalmente suficiente para justificar a transferência ou substituição de participação societária vinculada à Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 89.609.036/0001-80) no quadro da Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., quando a causa jurídica invocada para tal deslocamento patrimonial repousa em cisão parcial que não individualizou expressamente esse ativo.

22. Trata-se, portanto, de controle de legalidade formal, continuidade registral, suficiência do título, regularidade da cadeia causal e preservação da confiança pública nos assentamentos mercantis. O registro empresarial não cria, por si só, causa jurídica translativa inexistente. Deve refletir, com fidelidade e segurança, o título que lhe dá suporte.

IV.I. DO PARECER CONJUR Nº 00062/2026 E DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 65/2026/MEMP

23. O Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU fixou premissas relevantes para o presente caso. A primeira delas é a de que o Recurso ao DREI pressupõe decisão plenária definitiva de mérito da Junta Comercial. A decisão de sobrestamento, por sua natureza processual, não defere nem indefere o pedido, não encerra o feito e não constitui pronunciamento definitivo apto a inaugurar validamente a instância recursal final.

24. A segunda premissa é a impossibilidade de avocação ordinária do mérito pelo DREI, pois a Lei nº 8.934/1994 não institui hierarquia administrativa plena entre o órgão central do SINREM e as Juntas Comerciais, mas subordinação administrativa de natureza supletiva, voltada ao exercício das competências de coordenação, supervisão, orientação e fiscalização do Registro Público de Empresas Mercantis.

25. A terceira premissa, contudo, é igualmente decisiva: o DREI possui competência própria para supervisionar, orientar, fiscalizar juridicamente e promover medidas corretivas ou supletivas destinadas a suprir ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis.

26. Foi exatamente essa a razão de decidir do Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP. O DREI não conheceu do REDREI naquele momento, mas recebeu a irresignação como provocação administrativa e determinou que a JUCESP julgasse o mérito em prazo certo. Preservou-se, assim, a competência revisional primária da Junta Comercial.

27. Ocorre que a providência determinada não foi cumprida. Nessa hipótese, a atuação do DREI não constitui avocação comum, nem substituição hierárquica da Junta Comercial. Constitui exercício excepcional de competência própria, voltada à recomposição do fluxo administrativo, à correção da inércia decisória e à preservação da segurança jurídica do registro empresarial.

IV. II. DAS ATRIBUIÇÕES DO DREI

28. A Lei nº 8.934/1994 estabelece, em seu art. 1º, que o Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
(....)

29. A mesma lei atribui ao DREI competência para supervisionar e coordenar tecnicamente os órgãos incumbidos da execução dos serviços de registro, solucionar dúvidas, exercer ampla fiscalização jurídica e promover ou providenciar, supletivamente, medidas destinadas a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços registraes.

30. O Decreto nº 1.800/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.934/1994, preserva a mesma arquitetura institucional: às Juntas Comerciais compete a execução local dos serviços, enquanto ao DREI compete a direção técnica, normativa, supervisora e fiscalizatória do sistema. Não há hierarquia administrativa ordinária, mas há centralidade técnica federal, voltada à uniformidade, integridade e confiabilidade do SINREM.

31. Em assim sendo, o DREI, portanto, atua não para substituir ordinariamente a Junta Comercial, mas para impedir que a inércia da instância local, ainda que justificada por um contexto relacionado à interpretação e sobreposição de competência exercida pelo Poder Judiciário, neutralize o sistema registral, inviabilize o controle administrativo de legalidade e perpetue situação cuja causa jurídica se mostra documentalmente controvertida.

IV. III. DO DEVER DE DECIDIR, DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

32. A Lei nº 9.784/1999 dispõe, nos arts. 48, 49 e 50, que a Administração tem o dever de decidir explicitamente, em prazo razoável e mediante motivação adequada. A mesma lei, nos arts. 53 e 54, consagra a autotutela administrativa, impondo à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, ressalvada a proteção da segurança jurídica e o prazo decadencial, salvo comprovada má-fé.

33. A autotutela encontra fundamento consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e pode anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

34. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho reforça que a autotutela administrativa constitui projeção direta do princípio da legalidade. A Administração, ao identificar ato eivado de vício de legalidade, não atua por mera faculdade política ou conveniência administrativa, mas no exercício de poder-dever de recomposição da

juridicidade. A anulação, nessa perspectiva, é o instrumento próprio de correção do ato ilegal, sem prejuízo dos limites impostos pela segurança jurídica, pela boa-fé e pelo devido processo administrativo (CARVALHO FILHO, 2015).

35. O mesmo autor distingue, com relevo para o caso concreto, as hipóteses de vício sanável daquelas marcadas por vício insanável. A convalidação somente se admite quando o defeito incide sobre elementos passíveis de correção, notadamente determinados vícios de competência ou forma, desde que inexistente prejuízo ao interesse público ou a terceiros. Diversamente, quando o vício recai sobre elemento essencial do ato, como motivo, objeto, finalidade ou causa jurídica, não há espaço para convalidação, impondo-se a invalidação do ato contaminado (CARVALHO FILHO, 2015).

36. Essa distinção é decisiva para o caso concreto. A ausência de destinação expressa das quotas ou direitos relativos à Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. no instrumento de cisão parcial não configura mera irregularidade formal, erro material de qualificação ou falha cadastral secundária. Trata-se de vício que incide sobre a própria causa jurídica da transferência posteriormente refletida nos assentamentos mercantis.

37. Também sob a perspectiva da decadência administrativa, a revisão encontra fundamento jurídico suficiente. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 limita temporalmente o exercício da autotutela em relação aos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis, estabelecendo prazo decadencial de cinco anos, salvo comprovada má-fé. A norma, todavia, não pode ser interpretada como mecanismo de estabilização irrestrita de qualquer situação registral pretérita, especialmente quando o ato examinado se revela desprovido de causa registral formalmente demonstrada.

38. A ressalva legal da má-fé deve ser compreendida, no plano administrativo, de modo compatível com a natureza do controle exercido. Não se exige, para fins de afastamento da incidência automática da decadência, condenação penal, declaração judicial definitiva de fraude ou juízo exauriente sobre dolo subjetivo dos envolvidos. Basta que o conjunto documental revele elementos objetivos aptos a afastar a presunção de boa-fé plena na formação do ato favorável, notadamente quando o vício atinge a causa jurídica, o objeto e a continuidade registral.

39. No caso concreto, o conjunto documental afasta a incidência automática da decadência. Reconhece-se, nesta instância, a existência de vício substancial na formação da cadeia causal do registro, bastante para impedir que o decurso do tempo opere como fator absoluto de convalidação ou estabilização de ato desprovido de título translativo formalmente demonstrado.

IV. IV. DO REGIME JURÍDICO DA CISÃO PARCIAL E DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ACERVO

40. A cisão parcial é operação de transferência delimitada de patrimônio. Não há sucessão universal plena na cisão parcial. A sociedade beneficiária sucede a cindida apenas nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão.

41. Para tanto, faz-se oportuna a reprodução dos dispositivos legais que deram base à operação:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.
(...).

42. O art. 229 da Lei nº 6.404/1976 dispõe que a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a sociedade que absorver parcela do patrimônio sucede a cindida nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

43. Os arts. 224, 225 e 226 da mesma lei reforçam a exigência de protocolo, justificação e avaliação patrimonial, com indicação dos elementos ativos e passivos, critérios de avaliação, data-base e formação do capital das sociedades envolvidas, vejamos:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:
I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.
Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:
I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;
III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;
IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Formação do Capital

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a

realizar.
(...).

44. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a operação de cisão possui rito próprio e densidade formal suficiente para evidenciar, de modo claro, que os bens, direitos, obrigações e demais ativos destacados da sociedade cindida devem ser vertidos a sociedades já existentes ou constituídas para receber o patrimônio segregado.

45. Esse regime exige referência expressa aos elementos patrimoniais objeto da cisão, os quais devem estar relacionados no respectivo ato, de forma a impedir transferência presumida, implícita ou genérica de bens, direitos, obrigações ou participações societárias não individualizados. Assim, a cisão parcial somente produz efeitos translativos em relação aos elementos identificados, avaliados e formalmente destinados à sociedade beneficiária.

IV.V. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

46. A jurisprudência dos tribunais pátrios, ao interpretar o Art. 229, § 1º, da Lei das S.A., é firme em condicionar a eficácia da sucessão à expressa menção do ativo no ato de cisão. A ausência dessa prova leva ao não reconhecimento da transferência do direito ou da obrigação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu pela ilegitimidade ativa de uma sociedade sucessora justamente por não haver prova de que o crédito pretendido havia sido transferido no ato da cisão:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

Em casos de cisão parcial, a legitimidade ativa para propositura de ação com base em cédula de crédito bancário depende de comprovação de que o direito foi transferido no ato da cisão. Não havendo provas de que o crédito em questão foi transferido no ato da cisão, deve ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50045018420248130016, Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 30/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/11/2024).

47. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso análogo, reconheceu a legitimidade do sucessor *porque* foi comprovada a transferência do ativo, reforçando, a contrário senso, que sem essa comprovação, a sucessão não se operaria:

1. A cisão é operação societária que proporciona a transferência do patrimônio de uma companhia para uma ou mais sociedades, podendo ser parcial ou total, nos moldes do art. 229 da Lei 6.404/76. Por seu turno, o § 1º do mesmo dispositivo enuncia que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ao da cisão.

2. (...) No caso, houve cisão parcial entre o autor e o banco HSBC Bank Brasil S/A, com quem os réus, ora apelantes, firmaram contrato e transferência de ativos, incluindo o contrato que se cobra, para o banco autor, sendo necessário concluir por sua legitimidade.

(TJ-DF 07361356320218070001 1633757, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/11/2022).

48. O Tribunal de Justiça de São Paulo também segue essa linha, vinculando a responsabilidade da empresa sucessora aos bens e direitos que compõem o acervo efetivamente cindido:

Regra na cisão parcial que é a da responsabilidade solidária (arts. 229, § 1º e 233, par. único da Lei n.º 6.404/1976). Empresa originada que expressamente sucede a devedora nos direitos e obrigações que integram o acervo de bens cindido, compreendidos os direitos e obrigações inerentes ao imóvel negociado com os agravados. Empresas solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito exequendo.

(TJ-SP - AI: 20921312820218260000 SP 2092131-28.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 13/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021)

49. Os precedentes demonstram que a individualização dos ativos na cisão parcial não é mera formalidade, mas um requisito de eficácia da própria sucessão. A ausência de menção expressa a um bem ou direito no ato de cisão obsta sua transferência, tornando-a inoperante perante a sociedade e terceiros.

50. A doutrina societária é convergente nesse ponto, Nelson Eizirik, ao comentar o art. 229 da Lei nº 6.404/1976, trata a cisão parcial como operação de reorganização estrutural por meio da qual parcela determinada do patrimônio é vertida a uma ou mais sociedades, permanecendo existente a sociedade cindida quando parcial a versão patrimonial. Daí decorre a necessidade de protocolo, justificação, deliberação societária, avaliação da parcela patrimonial transferida e indicação dos elementos ativos e passivos que formarão cada acervo destacado.

51. A lição aplica-se diretamente ao caso. A participação societária em terceira sociedade, por possuir valor econômico, político e jurídico próprio, constitui ativo individualizável e, portanto, exige menção expressa para sua transferência. Ativo não relacionado não se transfere por presunção, continuidade econômica, identidade familiar, semelhança de denominação empresarial ou atuação posterior dos mesmos administradores.

52. Se a causa invocada para a transferência da participação societária foi a cisão parcial, o instrumento originário deveria individualizar o ativo, indicar a sociedade beneficiária, demonstrar a versão patrimonial específica e refletir a correspondente deliberação societária. Nessa perspectiva, a afirmação constante do ato de constituição da nova Sonda 01.937, no sentido de que sua formação decorreu da cisão da antiga Sonda 089, não se mostra suficiente para suprir a lacuna existente. Não se identifica, em momento pretérito, fato jurídico formalmente idôneo relacionado à destinação do ativo que compunha o patrimônio da sociedade cindida.

53. Conclui-se, portanto, que a inexistência de título formal suficiente não autoriza reconstruir, por presunção, vontade societária não instrumentalizada, nem atribuir efeitos translativos a ativo que não foi expressamente individualizado, avaliado e vertido no ato de cisão.

IV. VI. DO VÍCIO DE CAUSA REGISTRAL

54. A análise do acervo documental da sociedade Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80, demonstra que havia balanço referente ao exercício de 1994, no qual constava ativo ou direito

econômico relacionado à "Anália Franco Com. Desenvol. Ltda." no realizável a longo prazo:

- 2024 - 79/2

Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.		
C.O.C.M.F. nº 89.609.036/0001-80		
Balanco Geral - 31.12.1984		
ATIVO		
CIRCULANTE		
DISPONIBILIDADE		
Caixa		4.518.181,23
Banco		215.850,13
Aplicações Financeiras		1.017.030,83
		6.052.072,19
CREDITOS		
Cientes		611.651,80
Antecipação Imposto de Renda		1.102.891,16
ICM a Recuperar		1.101.518,84
		2.816.069,99
ESTOQUE		
Master Sonda - Erechim - RS		3.096.944,30
João Massignan - Erechim - RS		653.094,41
Torres Gonçalves - Erechim - RS		324.369,32
Dep. Central - São Paulo - SP		5.748.057,76
Turissau - São Paulo - SP		2.852.170,67
Santo Amaro - São Paulo - SP		1.569.709,65
Benjamin Pereira - São Paulo - SP		2.679.999,17
		16.954.345,30
ATIVO CIRCULANTE =====>		
26.822.487,39		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		
Dep. Vinculados p/ Recursos		1.024,38
Anália Franco Com. Desenvol. Ltda.		247,05
Construção em Andamento		2.461.318,61
Construção em Andamento - lei 8200		2.449.728,88
Adiantamento a Forn. Bens Imobilizados		785.460,00
Adiantamento a Forn. Maquin. Inst.		120,07
		6.687.904,97
REALIZAVEL A LONGO PRAZO =====>		
6.687.904,97		
ATIVO PERMANENTE		
INVESTIMENTOS		
Participações Sociais		1.298.988,58
Incentivos Fiscais Ações		7.526,75
Imobilizados Intangíveis		355,94
		1.296.908,25
IMOBILIZADO		
Imobilizações Técnicas		7.165.488,99
(-) Depreciações Acumuladas		(1.847.702,36)
		5.318.786,63
ATIVO PERMANENTE =====>		
6.615.754,88		
TOTAL do ATIVO =====>		
33.136.147,24		

JOÃO MASSIGNAN
Rua Benjamin Pereira N.º 265
Jardim - São Paulo - Tel. 949-0011
Téc. Cont. CRC-SP 103.414 - CPF 290320088-20

SONDA SUPERMERCADOS EXP. E IMP. LTDA.
R. Sonda - Centro

55. Tal elemento é relevante porque evidencia que a participação ou o direito relativo à Anália Franco era conhecido e contabilmente identificado pela sociedade (CNPJ 89.609.036/0001-80), não se tratando de bem lateral, desconhecido ou indiferente à operação societária posteriormente realizada.

56. Se o ativo era conhecido e registrado na contabilidade da sociedade cindida, eventual transferência por cisão parcial exigia deliberação expressa, avaliação, individualização do acervo e indicação clara da sociedade beneficiária, como condição necessária ao aperfeiçoamento da transferência para o patrimônio de outra pessoa jurídica. Como já salientado, a cisão parcial não autoriza deslocamento patrimonial presumido, sobretudo quando se trata de participação societária relevante, dotada de conteúdo econômico e jurídico próprio.

57. Nesse contexto, ato posterior não pode criar, por remissão genérica, destinação patrimonial que o instrumento originário não previu. Admitir o contrário significaria permitir que a cadeia registral fosse reconstruída por presunção em matéria na qual a lei exige formalidade específica, individualização, avaliação e publicidade. Há, portanto, vício de causa registral, e não mero erro de qualificação, divergência nominal ou falha cadastral secundária.

58. Embora o instrumento registre a extinção de quotas de titularidade de Idi Sonda e Delcir Sonda, também indica que ambos permaneceriam na sociedade cindida como titulares das quotas remanescentes. Não se identifica, no ato principal, disposição clara sobre a destinação patrimonial correspondente às quotas extintas, nem descrição dos ativos que teriam sido vertidos à Sonda Supermercados

59. Essa lacuna assume especial relevância diante dos instrumentos de constituição de tais sociedades, que fazem referência expressa à cisão parcial do CNPJ nº 89.609.036/0001-80 e atribuem capital a Idi Sonda e Delcir Sonda. A ausência de correspondência expressa entre o ato principal de cisão e os instrumentos posteriores compromete a segurança da cadeia registral e impede presumir que todos os desdobramentos patrimoniais tenham sido formalmente deliberados, individualizados e publicizados.

60. A sequência dos atos societários posteriores reforça a necessidade de exame rigoroso da causa registral. Após a cisão parcial, Idi Sonda e Delcir Sonda permaneceram como sócios da sociedade cindida, mantendo a condução da pessoa jurídica remanescente e do respectivo fundo de comércio. Nessa condição, detinham posição especialmente relevante para conferir adequada correspondência entre a operação de cisão formalmente deliberada e os atos registrares subsequentes, sobretudo quanto à escoreita individualização dos ativos destacados e à sua destinação às sociedades beneficiárias.

61. Todavia, em momento posterior, os mesmos sócios promoveram profunda reestruturação da sociedade inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80, com alteração de sua denominação para Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda., modificação de sede, objeto social, capital e composição societária, mediante cessão de quotas a terceiros.

62. Esse encadeamento fático assume especial relevância porque evidencia que os sócios que permaneceram à frente da sociedade remanescente eram precisamente aqueles que detinham melhores condições de conferir clareza, completude e coerência documental à operação de cisão. Não se trata, neste ponto, de afirmar conclusão subjetiva definitiva quanto à intenção dos agentes, mas de reconhecer que sua atuação, considerada em conjunto com a ausência de individualização patrimonial no ato originário e com a posterior alteração substancial da sociedade cindida, fragiliza a presunção de regularidade da cadeia registral.

63. A documentação disponível não permite afirmar, com segurança, que houve atuação societária efetivamente transparente, completa e aderente ao roteiro legal da cisão parcial, especialmente quanto à destinação dos ativos não expressamente relacionados. A persistência das lacunas relativas à destinação de ativos específicos, notadamente da participação societária relacionada à Anália Franco, não pode ser suprida por presunções extraídas de atos posteriores.

64. Desse modo, o conjunto documental revela dúvida registral qualificada quanto à correspondência entre a cisão formalmente deliberada e os efeitos patrimoniais posteriormente atribuídos à operação. Não se mostra juridicamente seguro reconhecer efeitos automáticos em favor da cadeia registral posterior, nem presumir a regularidade da transferência de ativos ou participações que não foram expressamente individualizados no ato principal de cisão.

IV. VII. DO NECESSÁRIO EXEME DAS FORMALIDADES LEGAIS

65. Quanto a este tema, imperioso destacar que o julgador singular da Junta Comercial, ao examinar o instrumento de alteração contratual da Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., deveria ter se atentado à indicação de pessoa jurídica distinta no preâmbulo do ato, sem qualquer lastro documental suficiente a justificar a qualificação ali apresentada.

66. Diante dessa inconsistência, impunha-se a formulação de exigência, com o fim de ver a celeuma sanada antes do arquivamento, em total observância às disposições legais que se relacionam ao exame das formalidades legais e regulamentares, no estrito cumprimento de seu dever legal.

67. Assim, ao autorizar o arquivamento da forma como colocado no instrumento, o julgador conferiu ao ato societário aparência de legalidade, embora desprovido de lastro documental importante e capaz de justificar sua permanência no mundo jurídico positivo. Está-se, portanto, diante da inobservância de medida essencial e esperada dos julgadores das Juntas Comerciais ao se depararem com qualificação documental em confronto com ato anteriormente arquivado:

"Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
(...)".

68. Ora, a análise documental pressupõe exame válido e com profundidade suficiente para impedir que instrumentos que não estejam formalmente em ordem sejam admitidos a registro, funcionando como mecanismo de controle, segurança e eficiência administrativa no exercício da função pública registral.

69. Isso porque a autorização de arquivamento de atos eivados de vícios de legalidade produz efeitos relevantes no ambiente empresarial, refletindo na cadeia registral fatos aparentemente robustecidos e incólumes. A regra registral apoia-se na presunção de legalidade do ato administrativo, razão pela qual o arquivamento constitui valiosa força probante em outras esferas nas quais venha a ser apresentado.

70. *Contrario sensu*, a autorização de ato não provido de suficiente lastro documental e de manifestação de vontade validamente instrumentalizada poderá sofrer importante abalo em sua estruturação, de modo a não sustentar, com segurança jurídica, os atos posteriores que dele resultam. Daí decorre mácula relevante na cadeia registral, desprovida de qualificação suficiente para preservar os atos que nela se baseiam.

IV.VIII. DA PROFUNDIDADE E INSANABILIDADE DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA FORMAL DOS SÓCIOS QUANTO À ASSUNÇÃO DO ATIVO

71. O vício identificado é profundo porque atinge elemento essencial do ato registral: a causa jurídica da transferência. Não se discute apenas quem representou a sociedade no ato arquivado, nem mera atualização de denominação, endereço, qualificação ou preâmbulo. Discute-se, em verdade, se havia título jurídico idôneo para deslocar as quotas ou direitos relativos à Anália Franco de uma pessoa jurídica para outra.

72. A mácula, portanto, não é sanável por presunção. A Administração registral não pode reconstruir vontade societária não documentada, nem presumir transferência patrimonial que a cisão não formalizou. Se a lei exige expressamente identificação do ativo, avaliação, deliberação e publicidade, não cabe suprir a falta por inferência econômica, familiar, empresarial ou nominal. A existência de reorganização societária ampla não autoriza concluir que todo ativo não mencionado tenha sido automaticamente deslocado.

73. Mais grave ainda: não se extrai dos autos ciência formal e específica de Alcides Sonda e dos sucessores ou herdeiros de Vilamir Sonda quanto à constituição de duas outras sociedades como eventuais beneficiárias de ativos oriundos da cisão parcial do Sonda Supermercados 089, tampouco manifestação inequívoca de anuência quanto à assunção, pelo CNPJ nº 01.937.635/0001-82, das quotas ou direitos relativos à Anália Franco.

74. Esse dado é juridicamente relevante porque os demais sócios anuíram à cisão nos limites em que ela foi formalmente documentada. A anuência à cisão parcial, tal como descrita no instrumento próprio, não autoriza presumir concordância com desdobramentos patrimoniais não individualizados, com a constituição de sociedades beneficiárias não claramente indicadas como destinatárias de determinado ativo, nem com a atribuição de participação societária relevante a apenas alguns sócios, sem deliberação expressa.

IV.IX. DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA SOCIEDADE E DO DEVER DE ZELO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES NA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

75. A controvérsia também deve ser examinada à luz da teoria da pessoa jurídica. A sociedade empresária, uma vez regularmente constituída e registrada, adquire personalidade própria, distinta da personalidade de seus sócios e administradores, passando a constituir centro autônomo de imputação de direitos, obrigações e relações jurídicas. Da personificação decorre a separação entre o patrimônio social e o patrimônio das pessoas naturais que compõem ou representam a sociedade.

76. Essa distinção é essencial no caso concreto.

77. A atuação de sócios ou administradores em nome da sociedade não desloca, por si só, o patrimônio da pessoa jurídica para essas pessoas naturais, nem para sociedades por elas posteriormente constituídas. Para que houvesse transferência válida das quotas ou direitos relativos à Anália Franco, seria indispensável título jurídico próprio, formalmente demonstrado, com deliberação societária, individualização do acervo, indicação da sociedade beneficiária e publicidade registral adequada, de modo a recompor com plenitude a *affectio societatis*.

78. Justamente porque administram ou representam patrimônio que não se confunde com o seu patrimônio pessoal, os sócios e administradores devem atuar com probidade, cautela e zelo na formalização dos atos societários, especialmente em operações estruturais, como a cisão parcial. Esse dever de cuidado não se traduz em

juízo subjetivo de responsabilidade neste *decisum*, mas reforça a exigência objetiva de que a destinação do patrimônio social esteja clara, documentada e coerente com os efeitos registrais posteriormente pretendidos.

79. No caso, a sucessão patrimonial não foi devidamente explicitada. Por conseguinte, a autonomia da personalidade jurídica impede que se presuma a transferência de patrimônio entre pessoas jurídicas distintas apenas pela continuidade de atuação de determinadas pessoas naturais. Ausente título translativo idôneo, permanece insuficiente a causa registral invocada para justificar a substituição subjetiva posteriormente refletida nos assentamentos da Anália Franco.

IV.X. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO RESTABELECIMENTO DA ORDEM JURÍDICA REGISTRAL

80. A presente decisão não declara falsidade documental, crime, fraude ou simulação em caráter definitivo, nem define, de forma exauriente, a titularidade material final das quotas.

81. A atuação administrativa limita-se ao controle da legalidade formal dos assentamentos, da suficiência do título arquivado e da correspondência entre causa jurídica e efeito registral, nos termos da Lei nº 8.934/1994, especialmente quanto à competência do DREI para supervisionar, orientar, coordenar e fiscalizar o Registro Público de Empresas Mercantis, bem como do art. 53 do Decreto nº 1.800/1996, que impede o arquivamento de documentos em desconformidade com prescrições legais ou regulamentares.

82. A inexistência de declaração judicial definitiva sobre todos os aspectos materiais da controvérsia não impede o controle administrativo de vício objetivo, quando a insuficiência da causa registral decorre dos próprios documentos arquivados. Eventual decisão judicial superveniente, especialmente após o trânsito em julgado, deverá ser observada pela JUCESP e poderá ensejar recomposições adicionais.

83. O restabelecimento da ordem jurídica registral exige recompor a correspondência entre título e assentamento. O Registro Público de Empresas Mercantis não pode refletir transferência de participação societária sem causa documental suficiente. Assim, se o instrumento de cisão parcial não destinou expressamente as quotas ou direitos relativos à Anália Franco, não se pode reconhecer, por consequência presumida, que tais quotas foram regularmente transferidas a sociedade diversa.

84. A providência administrativa cabível consiste em determinar à JUCESP a recomposição técnica da cadeia registral, com identificação dos atos que tenham produzido, refletido ou pressuposto transferência fundada em causa insuficiente, assegurando motivação individualizada e preservando os efeitos de eventual decisão judicial superveniente.

85. A atuação corretiva do DREI, no exercício de sua competência supervisora, fiscalizatória e supletiva, não viola a segurança jurídica. Ao contrário, realiza-a em sua dimensão própria, impedindo a perpetuação de efeito registral sem causa documental suficiente e preservando a confiabilidade sistêmica do Registro Público de Empresas Mercantis. A segurança jurídica não protege a permanência de ato registral

estruturalmente viciado; protege a estabilidade das situações constituídas de boa-fé, com título idôneo, publicidade adequada e conformidade mínima com o ordenamento jurídico.

V. CONCLUSÃO

86. À vista do exposto, reconheço que, superada a etapa prevista no Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP, encontram-se presentes os pressupostos para apreciação do presente expediente pelo DREI, nos termos do item 34.8, "b", daquele pronunciamento, em exercício excepcional de competência própria, supervisora, fiscalizatória e corretiva, sem configuração de avocação ordinária ou substituição hierárquica da Junta Comercial.

87. No mérito administrativo-registral, reconheço que a cisão parcial da sociedade inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80, tal como formalizada nos documentos examinados, não individualizou expressamente as quotas ou direitos relativos à Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. como parcela patrimonial vertida à sociedade inscrita no CNPJ nº 01.937.635/0001-82 ou à Sonda Participações, Assessoria e Consultoria Ltda.

88. Reconheço, por consequência, a insuficiência da causa registral invocada para justificar a transferência ou substituição da participação societária, por ausência de título formal bastante, sem prejuízo da apreciação judicial sobre aspectos materiais, subjetivos ou indenizatórios da controvérsia.

89. Diante desse quadro, a recomposição administrativa da cadeia registral mostra-se medida necessária à preservação da legalidade, da continuidade registral, da segurança jurídica e da confiabilidade do Registro Público de Empresas Mercantis.

VI. DISPOSITIVO

90. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I, III, V e VII, da Lei nº 8.934/1994; no Decreto nº 1.800/1996; nos arts. 224, 225, 226, 227 e 229 da Lei nº 6.404/1976; nos arts. 2º, 48, 49, 50, 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999; no art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, no art. 37, caput, e no art. 170 da Constituição Federal; bem como nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, decido:

I - Prosseguir na apreciação do expediente, em exercício excepcional de competência própria, supervisora, fiscalizatória, corretiva e supletiva do DREI, nos termos do item 34.8, "b", do Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP;

II - Reconhecer que o instrumento de cisão parcial da sociedade inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80, posteriormente denominada Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. e, atualmente, Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda., não individualizou as quotas ou direitos relativos à Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., CNPJ nº 56.561.731/0001-60, como parcela patrimonial vertida à Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. (nova Sonda), CNPJ nº 01.937.635/0001-82, ou à Sonda Participações e Incorporações Societárias Ltda., CNPJ nº. 01.933.729/0001-83;

III - Reconhecer que a ausência de individualização do ativo, de identificação da sociedade beneficiária, de demonstração da versão

patrimonial específica e de título translativo formalmente idôneo impede o uso da cisão parcial, por presunção, como causa bastante para justificar a substituição da participação societária originalmente vinculada à sociedade inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80 (Sonda antiga) nos assentamentos da Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda.;

IV - Determinar à Junta Comercial do Estado de São Paulo o **cancelamento do arquivamento nº 253.785/01-7, de 19/12/2001**, relativo à 8ª alteração contratual da Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., por ausência de causa registral formalmente demonstrada para a substituição da participação societária originalmente vinculada à sociedade inscrita no CNPJ nº 89.609.036/0001-80 em favor de pessoa jurídica diversa;

V - Determinar à Junta Comercial do Estado de São Paulo a recomposição técnico-jurídica dos assentamentos da Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., observada a cadeia registral anterior ao ato cancelado, mediante ação monitorada e com notificação da sociedade, com o fim de orientá-la acerca da recomposição de sua estrutura jurídico-societária, considerando as consequências que advirão da lacuna registral que se observará a partir do cancelamento ora perpetrado.

VI - Determinar à Junta Comercial do Estado de São Paulo o reexame dos atos diretamente dependentes da causa registral ora reputada insuficiente, inclusive a posterior retirada da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.937.635/0001-82, e a admissão da Sonda Participações, Assessoria e Consultoria Ltda. (antes Sonda Participações e Incorporações Societárias Ltda.), CNPJ nº. 01.933.729/0001-83, em ato arquivado e registrado sob nº 63.237/08-8, adotando-se as providências individualizadas e motivadas, de modo a restabelecer a ordem lógica e cronológica dos registros;

VII - Ressalvar que a presente decisão não declara crime, fraude, falsidade documental ou simulação, nem define, de forma exauriente, a titularidade material definitiva das quotas, limitando-se ao controle de legalidade formal, suficiência do título, continuidade registral e recomposição dos assentamentos mercantis;

VIII - Determinar que eventual decisão judicial, atual ou superveniente, com interferência direta no objeto destes autos, seja observada prioritariamente pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com adoção tempestiva das providências registraes cabíveis; e

IX - Determinar que a Junta Comercial do Estado de São Paulo adote todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, notadamente a notificação as partes envolvidas, cientificando-as dos termos e dos efeitos aqui delimitados.

91. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Brasília, 14 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Despacho Decisório nº 65/2026/MEMP. Processo SEI nº 14021.084361/2025-23. Brasília, DF, 26 maio 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada: artigos 189 a 300. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria. Parecer CJ/JUCESP nº 831/2025. Recurso ao Plenário nº 990.154/24-5. Processo SEI nº 151.00008984/2024-00. São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 14/07/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 14/07/2026, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62866904** e o código CRC **085BE097**.

Referência: Processo nº 14021.084361/2025-23.

SEI nº 62866904